



MENSAGEM Nº 03/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente, e membros da Câmara Municipal de Vereadores de Dionísio Cerqueira – SC

Tem a presente o objetivo de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, o teor do Projeto de Lei referente à seguinte ementa:

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA A
DESBUROCRATIZAÇÃO ECONÔMICA E LIBERDADE
EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
CERQUEIRA – SC.**

Por meio da presente Mensagem, encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o PL que segue, para exame, apreciação e aprovação do Plenário, se for do entendimento dos Senhores Edis.

**MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA
CATARINA, 05 DE JANEIRO DE 2026.**

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI nº ____/2026.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA A
DESBUROCRATIZAÇÃO ECONÔMICA E LIBERDADE
EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
CERQUEIRA – SC.**

BIANCA MOREIRA MARAM BERTAMONI, Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Orgânica Municipal (art. 84, III) faz saber a todos os habitantes deste Município, que enviei a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem como objetivo simplificar e agilizar os procedimentos administrativos relacionados à abertura, registro, alteração e funcionamento de atividades econômicas no município, promovendo o desenvolvimento econômico local, a desburocratização e melhoria do ambiente de negócios.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Consulta de Viabilidade para Instalação: ato pelo qual a administração municipal, mediante requerimento formal ou eletrônico, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, sendo este requisito essencial para o estabelecimento e funcionamento de empreendimentos;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: procedimento administrativo posterior ao registro empresarial e inscrições tributárias, em que a Prefeitura verifica o cumprimento dos requisitos legais para autorizar o funcionamento de determinada atividade;

III - Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado: procedimento administrativo para estabelecimentos que ocupem imóveis a serem regularizados, destinados exclusivamente para atividades não residenciais, de baixo ou alto risco, e para todos os portes de empresas não abrangidas pelo tratamento diferenciado aos pequenos negócios;

IV - Termo de Ciência e Responsabilidade: documento assinado pelo responsável legal pelo estabelecimento, que atesta o cumprimento das normas municipais, estaduais e federais relativas às condições de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação;

V - Alvará de Licença de Atividade: autorização dada pelo Poder Executivo Municipal para, atendidos os requisitos, o contribuinte exercer suas atividades exclusivamente no estabelecimento do cliente, sem estabelecimento físico, na condição de Escritório Virtual, podendo ser compartilhada com o uso residencial, não constituindo a alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário, observados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): autodeclaração do responsável legal pelo estabelecimento, que atesta o enquadramento da atividade como de baixo risco e o conhecimento das normas aplicáveis;

VII - Atividade Econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);



VIII - **Grau de Risco:** nível de perigo em potencial à integridade física, à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrente do exercício de atividade econômica;

IX - **Pequenos Negócios:** Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação federal aplicável;

X - **Agricultor Familiar:** produtor rural enquadrado nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

XI - **Produtor Rural Pessoa Física:** produtor rural enquadrado nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 1991;

XII - **Sociedade Cooperativa:** sociedade enquadrada nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 1971, e da Lei Federal nº 11.488, de 2007;

XIII - **Artesão:** profissional enquadrado nos termos da Lei Federal nº 13.180, de 2015;

XIV - **Entidades sem Fins Lucrativos:** entidades enquadradas nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999;

XV - **Startup:** empresa que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, podendo ser de natureza incremental ou disruptiva; e

XVI - **Alvará e Licença Sanitária:** documento expedido pela Autoridade de Saúde, válido por doze meses, que aprova o desenvolvimento de atividades de assistência à saúde, de interesse da saúde e de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, sob o enfoque sanitário.

CAPÍTULO II

TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 3º Fica instituído o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios no âmbito do município, em conformidade com as normas gerais previstas na legislação federal, estadual e municipal, visando à simplificação de procedimentos, à redução de custos e à promoção do desenvolvimento econômico local.

Art. 4º A fiscalização dos pequenos negócios terá caráter prioritariamente orientador, exceto em casos de atividades de alto risco, devendo o município promover ações educativas e de apoio ao cumprimento das normas.

Parágrafo único. Em caso de irregularidades, o proprietário do imóvel responderá solidariamente com o responsável pela atividade, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO ÚNICA

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Art. 5º O Microempreendedor Individual (MEI) terá tratamento diferenciado, com isenção de taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos realizados no âmbito municipal, conforme previsto na legislação federal.



CAPÍTULO III

CONSULTA DE VIABILIDADE PARA INSTALAÇÃO

Art.6. Fica instituída a Consulta de Viabilidade para Instalação, gratuita e obrigatória, respondida pela administração municipal no prazo máximo de 15 dias úteis.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º. A fiscalização municipal será prioritariamente orientadora e educativa, devendo estabelecer planos periódicos de capacitação, prevenção e orientação aos empreendedores.

§ ÚNICO - A aplicação de penalidades somente ocorrerá após prévia orientação e prazo razoável para adequações, salvo casos de risco iminente ou reincidência.

CAPÍTULO V

LICENÇA SANITÁRIA

Art. 8º. Fica assegurada, de forma gratuita, a consulta de viabilidade de instalação, que deverá ser respondida pelo órgão municipal competente no prazo 15 dias.

Art. 9º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem a licença sanitária emitida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Para fins de concessão da licença sanitária, será adotado o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), que classifica as atividades de acordo com o grau de risco, conforme critérios estabelecidos pelo órgão licenciador municipal.

Parágrafo único. A classificação das atividades não poderá ser mais restritiva que a estabelecida pelo órgão estadual correspondente.

CAPÍTULO VI

Seção I

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 11. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de localização e funcionamento emitido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Para a concessão do alvará de localização e funcionamento, será adotado o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), que classifica as atividades de acordo com o grau de risco, conforme critérios estabelecidos em regulamento.



§1º As atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos licenciadores, conforme legislação estadual e municipal aplicável.

§2º Os critérios de classificação serão recepcionados pelos órgãos e entidades municipais envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados.

Seção II

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 13. O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado será outorgado para estabelecimentos que ocupem imóveis a serem regularizados, destinados exclusivamente para atividades não residenciais, de baixo ou alto risco, e para todos os portes de empresas não abrangidas pelo tratamento diferenciado aos pequenos negócios.

§1º O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, desde que:

- I- a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso, atendendo aos parâmetros e condições de instalação estabelecidos na legislação vigente;
- II - o responsável técnico legalmente habilitado ateste o cumprimento das normas de higiene, segurança, proteção do meio ambiente, estabilidade e habitabilidade da edificação;
- III - no caso de edificação dispensada de sistema de segurança, na forma da legislação vigente, o responsável técnico ateste que realizou pessoalmente vistoria na edificação, equipamentos e instalações prediais, elétricas e de gás, e que ela se encontra estável, inclusive com relação a coberturas, tais como gessos, forros e telhados, tendo sido eliminadas todas as situações inseguras, precárias ou de alto risco eventualmente encontradas; e
- IV - no caso de edificações sujeitas à instalação de sistema de segurança, seja apresentado documento comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber.

§ 2º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, sanitária e ambiental deverá constar expressamente no Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado.

§3º O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado não será expedido para edificações situadas em áreas contaminadas, de preservação ambiental permanente, ou que tenham invadido logradouro público, exceto nos casos de concessão, permissão ou autorização de uso.

§4º O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado não dispensa a solicitação de outras licenças obrigatórias estabelecidas em lei.



Art. 14. O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelo responsável pelas atividades e terá o prazo de validade de um ano, renovável por iguais períodos, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção III

ALVARÁ DE LICENÇA DE ATIVIDADE

Art. 15. O Alvará de Licença de Atividade será concedido pelo Poder Executivo Municipal para, atendidos os requisitos, o contribuinte exercer suas atividades exclusivamente no estabelecimento do cliente, sem estabelecimento físico, na condição de Escritório Virtual, podendo ser compartilhada com o uso residencial, não constituindo a alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário, observados os seguintes requisitos:

- I) que possua o uso de serviço ou de comércio associado obrigatoriamente ao uso residencial;
- II) que não possua indicação de placas de publicidade;
- III) endereço somente para fins de correspondência e domicílio fiscal, não podendo efetuar atendimentos presenciais, sendo exercida exclusivamente no cliente;
- IV) dispensa da apresentação da consulta de viabilidade para instalação e atestado de funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que não haverá local físico de exercício de atividade para vistoriar;
- V) faça parte e seja exercida conforme a descrição da lista de atividades econômicas permitidas, a ser instituída por decreto expedido pelo Prefeito; e
- VI) o responsável legal assine o termo de ciência e responsabilidade que atende os requisitos previstos neste artigo, ato passível de fiscalização posterior à concessão do Alvará.

CAPÍTULO VII

ENTRADA ÚNICA DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 16. Será assegurada ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e documentos, visando a simplificação dos procedimentos de registro e funcionamento de atividades, estimulando o desenvolvimento econômico no município.

CAPÍTULO VIII

ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

Art. 17. Fica criado o regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais, que se autodeclaram como startups ou empresas de inovação, um tratamento diferenciado visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e sociais e da geração de emprego e renda.

Art. 18 A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais e fomentar o incentivo à inovação e criatividade para criação de pequenos negócios.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar no que for necessário para sua execução, por meio de decreto, resolução ou instrução normativa.

Art. 20. Fica estabelecido prazo de transição não superior a cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de licenças cumpram as disposições aqui previstas.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, e membros da Câmara Municipal de Vereadores de Dionísio Cerqueira – SC.

A presente proposta de Lei Complementar Municipal de Desburocratização Econômica e Liberdade Empreendedora é uma resposta direta aos desafios enfrentados pelos empreendedores, especialmente os pequenos negócios, no atual contexto econômico do município. A simplificação dos processos administrativos para abertura, funcionamento e alteração de empresas é um fator determinante para a promoção do desenvolvimento econômico local sustentável e da geração de emprego e renda.

A burocracia excessiva representa um entrave significativo ao crescimento econômico, inibindo novos empreendimentos, dificultando a inovação e aumentando os custos operacionais, especialmente para pequenas e médias empresas. Neste sentido, esta proposta busca alinhar o município às melhores práticas nacionais e internacionais de liberdade econômica e eficiência administrativa, garantindo um ambiente favorável ao empreendedorismo, inovação e atração de investimentos.

Entre os benefícios esperados, destacam-se:

1. Redução dos prazos e simplificação dos procedimentos para abertura, alteração e funcionamento de negócios, permitindo maior rapidez e segurança jurídica aos empreendedores;
2. Estímulo ao empreendedorismo e inovação, especialmente para startups e pequenos negócios, com medidas específicas que garantem tratamento favorecido e simplificado;
3. Aumento da transparência administrativa por meio da criação de uma plataforma digital integrada para acompanhamento de processos, promovendo maior eficiência, celeridade e clareza na relação entre o empreendedor e o município;
4. Fortalecimento da função orientadora da fiscalização municipal, com enfoque educacional e preventivo, buscando aprimorar a conformidade dos empreendedores sem prejudicar a atividade econômica;
5. Promoção da segurança jurídica tanto para empreendedores quanto para a Administração Pública, mediante a definição clara de prazos e procedimentos, inclusive com a previsão de penalidades proporcionais e educativas;



6. Facilitação do processo de regularização fundiária e econômica, permitindo que empreendimentos situados em áreas pendentes de regularização possam operar legalmente enquanto cumprem as exigências necessárias, contribuindo para a formalização e crescimento econômico ordenado.

Por fim, a implantação desta lei refletirá diretamente no aumento da atratividade do município para novos investimentos, geração de empregos, dinamização da economia local e, consequentemente, na melhoria da qualidade de vida da população. Assim, solicitamos aos nobres vereadores a apreciação e aprovação desta proposta, que visa transformar positivamente o ambiente econômico e social de nosso município.

MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA, 05 DE JANEIRO DE 2026.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI
Prefeita Municipal